

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LÍVIA PEDRONI BATISTA BASTOS

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA
IDOSOS BENEFICIÁRIOS DO INSS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**VITÓRIA, ES
2022**

LÍVIA PEDRONI BATISTA BASTOS

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA
IDOSOS BENEFICIÁRIOS DO INSS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória (FDV),
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Aline Simonelli Moreira

VITÓRIA, ES
2022

LÍVIA PEDRONI BATISTA BASTOS

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA
IDOSOS BENEFICIÁRIOS DO INSS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de
Direito de Vitória (FDV), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____, novembro de 2022, por:

Profa. Aline Simonelli Moreira
Orientadora

Prof.(a).
Avaliador(a)

Prof.(a).
Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família pelo apoio incondicional durante o longo caminho da graduação e por toda a minha vida. Agradeço pelas cobranças, pelo afeto, por todas ajudas e, principalmente, por estarem sempre ao meu lado.

Devo agradecer também minha orientadora, Aline Simonelli Moreira, por todas reuniões semanais, cobranças, sugestões, críticas e, especialmente, pela paciência e compreensão, que possibilitaram a conclusão e aprimoramento deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, professores, funcionários e todos que cruzaram meu caminho durante esses 5 anos de graduação, que de alguma forma me ajudaram, incentivaram e puderam me proporcionar uma jornada mais leve, sou muito grata pela convivência e aprendizado.

Por fim, agradeço à todos aqueles que não se inquietam perante as injustiças sociais, que se indignam e lutam pela dignidade dos mais vulneráveis.

“Não podemos acrescentar dias à nossa vida, mas podemos acrescentar vida aos nossos dias.”

Sangamithra Gangarapu

RESUMO

A pesquisa investiga a relação jurídica da concessão de crédito consignado, com foco nos consumidores idosos beneficiários do INSS, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Inicialmente é apresentada a situação da pessoa idosa no Brasil, com foco nos aposentados ou pensionistas do INSS, abordando o contexto socioeconômico que estão inseridos e previsões legislativas que asseguram esse grupo. Após, é analisada a modalidade de concessão de crédito consignado e como opera na prática a partir de dados e pesquisas. Por fim, é abordada a ideia de dignidade, como tal instituto se relaciona com a pessoa idosa e se o crédito consignado fere, em alguma medida, a dignidade das pessoas idosas.

Palavras-chave: Crédito consignado. Dignidade da Pessoa Humana. Idosos. Previdência. Etarismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A SITUAÇÃO DOS IDOSOS BENEFICIÁRIOS DO INSS NO BRASIL.....	12
2. DO CRÉDITO CONSIGNADO	20
3. ANÁLISE DOS IMPACTOS À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA NO CRÉDITO CONSIGNADO PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial bastante intensificado nas últimas décadas. Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), estima-se que em todo o mundo a população com idade superior a 60 (sessenta) anos cresce de forma mais rápida do que todos os grupos etários mais jovens, correspondendo, no ano de 2017, a 13% de toda a população mundial.

Esse fenômeno não é acidental: o aumento da expectativa de vida decorre de fatores diversos, tais como a melhoria das condições médico-sanitárias, fomento à cultura, à educação e o incentivo às políticas públicas. Sendo assim, havendo investimentos de capital financeiro e humano nessas áreas, a consequência não poderia ser outra: a população passa a viver mais.

Objetivando conquistar os direitos das pessoas idosas e sua proteção, observando suas vulnerabilidades, foi instituída a Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Esta Lei define, em seu art.1º, a pessoa idosa como aquelas com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003, p.1). Ademais, devido à fragilidade dos idosos perante nossa sociedade, além do Estatuto, existem diversas Leis, políticas públicas e assistenciais que visam integrá-los melhor na sociedade e garantir-lhes melhores condições de vida.

Nesse sentido, a Seguridade Social exerce um forte papel no Brasil no amparo da população idosa, posto se tratar de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

De acordo com o *Anuário Estatístico de Previdência Social* (BRASIL, 2021), no ano de 2020, dentre os mais de 27 milhões de beneficiários do INSS, 75% são pessoas com 60 anos ou mais. Demonstrando assim a relevância desse grupo perante a Previdência Social.

Apesar de muitos idosos conquistarem a aposentadoria, inúmeras vezes esse valor não é suficiente para sua subsistência. Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo com o SESC (cf. NERI, 2020), aponta que cerca de 68%

dos idosos são os principais responsáveis financeiros do domicílio. Sendo que 69% dos entrevistados recebem até 02 (dois) salários-mínimos. Dado esse cenário de responsabilidade financeira dos idosos e os baixos índices salariais recebidos, o empréstimo consignado é apresentado muitas vezes como a solução desse problema.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito, criada em 2003 pelo Governo Federal, que objetivava incentivar o mercado consumidor brasileiro, sobretudo as pessoas físicas e de baixa renda, criando uma forma mediante a qual esse empréstimo fosse mais seguro para as empresas que o concediam. Assim, tal modalidade de crédito permite que os descontos do valor cedido sejam descontados diretamente da folha de pagamento do trabalhador ou do benefício recebido pelo INSS.

Essa modalidade de empréstimo teve um rápido crescimento por ser muito atrativa para os consignatários e para as empresas que cedem o crédito, já que pretendiam que as taxas de juros fossem abaixo das outras cessões de crédito, pois o desconto é feito diretamente nas folhas de pagamento, gerando um baixíssimo risco de inadimplência.

Assim, na compreensão de André Müller Soares

[...] as operações de crédito consignado apresentaram forte expansão no período. Em 2008 seu saldo era de R\$ 71 bilhões, em 2013, passou para R\$ 214 bilhões, evolução de 202%. Sua participação nos recursos livres era de 22% em 2008, em 2013 sua participação passou a ser 29,4%. (SOARES, 2013)

Tendo em vista a vulnerabilidade das pessoas idosas no Brasil e enorme adesão desse grupo em empréstimos consignados, este estudo propõe responder o seguinte questionamento: *de que forma o aumento na concessão de empréstimos consignados, impacta na dignidade dos beneficiários idosos do INSS?*

A relevância da realização deste estudo reside, primordialmente, na dimensão social das problemáticas que envolvem a dignidade da pessoa idosa, com foco na questão financeira, essencial para sua subsistência e boa qualidade de vida. Sendo assim, este estudo possui o intuito de contribuir para uma melhora nos diagnósticos desse quadro, para melhor compreender o espaço que o idoso ocupa em nossa sociedade e medir sua qualidade de vida, sobretudo no que diz respeito à situação financeira.

Além disso este estudo também se justifica, em termos de pertinência acadêmica, ao trazer para o centro do debate a efetivação da dignidade da pessoa idosa, sobretudo na perspectiva financeira e de subsistência. Ele contribui, portanto, para o estudo dos Direitos dos Idosos no Brasil mediante levantamento de dados sobre sua situação financeira e compilando informações a respeito do tema.

Pretende-se, no decorrer deste estudo, a compreender a situação da hipervulnerabilidade da pessoa idosa no Brasil e; explicitar a modalidade do empréstimo consignado, considerando suas dimensões prática, jurídica e financeira; delimitar no que consiste o instituto da dignidade da pessoa humana, com foco nas pessoas idosas; e, por fim, investigar se as condutas das empresas consignadas, com seus consignatários idosos são adequadas, ou se abusam, em alguma medida, da sua hipervulnerabilidade;

Para dar cabo das pretensões supracitadas, utilizar-se-á o método dialético, a partir do qual se estipula que as bases econômicas de uma sociedade (isto é, seu modo de produção) servem de fundação para as demais instituições sociais — inclusive as jurídicas. A adoção desta perspectiva metodológica e procedimental tem como finalidade dar concretude ao estudo teórico do objeto aqui tratado: *os impactos das concessões do crédito consignado para os idosos beneficiários do INSS*.

Portanto, a partir da contraposição entre a aparência e a essência, julga-se ser possível compreender a realidade detrás do problema em pauta. Isto porque, tendo em vista todo aspecto jurídico e regulamentador que circunda a questão dos empréstimos consignados, por óbvio, eles estão relacionados com a lógica do modo de produção vigente e com os grupos econômicos dominantes. Assim, a partir disso, será analisada a relação entre consignatário e consignado, considerando sua dinâmica dentro do sistema em que estão inseridos.

Além disso, este estudo se vale da vertente jurídico-sociológica, já que relaciona institutos jurídicos (como a Lei 10.820/2003 que institui a modalidade do empréstimo consignado) com a realidade socioeconômica vivenciada por esses idosos. Por essa razão, este estudo está além da mera análise positivista do ordenamento jurídico,

posto analisar o objeto em foco sob o prisma de outras áreas do conhecimento, tais como a sociologia e as áreas de finanças.

Após esclarecer os métodos de pesquisas a serem utilizados, vale igualmente ressaltar que este estudo busca apresentar a legislação que circunda o tema — seja regulamentando tal modalidade de empréstimo, ou outros instrumentos normativos que visem proteger financeiramente os idosos, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Notadamente, este estudo também se realiza a partir da contextualização da situação da pessoa idosa no Brasil, com foco nos beneficiários do INSS, investigando como tal modalidade de empréstimo se apresenta para eles, qual a compreensão que possuem acerca dos empréstimos e como os impacta financeiramente e de outras formas.

Assim, investigando as raízes deste problema e seus desdobramentos através de pesquisa qualitativa dos textos e dados selecionados sob um olhar crítico e dialético. Com isso, pretende-se propor adequação do Direito à realidade social, ao invés de concebê-lo como instituição autônoma e desvinculada de quaisquer inferências sociais.

Esclarece-se que a principal técnica de pesquisa a ser adotada será o levantamento bibliográfico, com sua devida sistematização e compreensão dos conceitos, processos e críticas. A redação final, portanto, terá como ponto de partida ideias de autores pesquisados, que serão sistematizadas e adequadamente referenciadas.

Por sua vez, os dados explorados na pesquisa bibliográfica apresentam natureza dúplice: são, em sua maioria, qualitativos, pois dependem de análise da subjetividade do autor pesquisado, mas, além disso, compreendem dados quantitativos, uma vez que dentre a base teórica levantada há interpretações sobre gráficos, estatísticas e outros dados passíveis de medição.

No primeiro capítulo será abordado a atual situação dos idosos brasileiros beneficiários do INSS. Posteriormente, o segundo capítulo discorrerá sobre o instituto do crédito consignado, suas características e efeitos principais. Por fim, o último capítulo tratará sobre os impactos do crédito consignado nos beneficiários idosos do INSS, a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1. A SITUAÇÃO DOS IDOSOS BENEFICIÁRIOS DO INSS NO BRASIL

Nas últimas décadas, houve um aumento considerável da longevidade no Brasil: em 1940 a expectativa de vida ao nascer era de 45,5 anos, passando para 75,8 anos em 2016 (IBGE, 2017). Apesar desse aumento populacional, decorrente principalmente, de melhoras nas condições sanitárias, a população idosa sofre com estigmatizações, além de estar frequentemente vulnerável à solidão, sentimentos congêneres, problemas de saúde e dificuldades financeiras (cf. SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021, p. 95–96).

Atualmente, tal grupo ocupa um espaço de marginalização na sociedade ocidental. O que decorre, segundo Renato Veras, da perda do seu valor simbólico perante à população; é dizer, com a progressão da idade se perde a capacidade produtiva que é o elemento central na valorização de uma pessoa no sistema capitalista (cf. VERAS, 2002, p. 182).

Ao longo de *A Velhice* (1970), Simone de Beauvoir, apresentada uma série de questionamentos e reflexões sobre os motivos que fazem com que a sociedade desvalorize a pessoa idosa. A autora conclui que tal fato ocorre por causa da métrica de valorização do ser humano na sociedade capitalista: sua utilidade e produtividade. Motivo pelo qual tais indivíduos são deixados à margem da sociedade quando atingem a terceira idade.

Assim, os adultos, que concentram em si a maioria da força produtiva e a tomada de decisões políticas e econômicas da sociedade, passam a enxergar o idoso como

[...] um ser que nada mais pode fazer pelo crescimento da sociedade, seus interesses não são pertinentes e sua vida se resume em esperar a morte. Ao agirmos e ao pensarmos desse modo, condenamo-lo a uma situação social marginalizada e de total desrespeito. (GUIMARÃES. 2007, p. 23–24)

O conjunto de sentimentos e práticas lesivas à dignidade da pessoa idosa é nomeado *etarismo*, ou, como popularmente vem sendo chamado por diferentes meios de comunicação, “velhofobia”; isto é, o preconceito e a estigmatização de pessoas idosas. Tal situação tem-se afluído ainda mais com o crescimento proporcional dos idosos, não só no Brasil, mas no mundo todo.

No ano de 2019, somente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) possuía 1.784 (mil, setecentos e oitenta e quatro) unidades de acolhimento para idosos cadastradas em todo o Brasil, com 63.380 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta idosos) acolhidos (cf. BRASIL, 2021) consoante o que apontam os dados da Comissão Parlamentar de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (cf. BRASIL, 2021).

Esses números, *per se*, não indicam, necessariamente, uma baixa qualidade de vida por parte da população idosa, já que o simples fato de viver em uma instituição de longa permanência não significa que o acolhido está tomado de infelicidade.¹ Mas apesar disso, não é preciso muito para entender que viver longe da família, em uma instituição de longa permanência (anteriormente chamada de asilo), propicia espaço para desenvolvimento de sentimentos como solidão e despertencimento, os quais, certamente, são ampliados quando o idoso se sente abandonado pelo seu núcleo familiar.

O aumento proporcional dos mais velhos gera diversas modificações nas estruturas da sociedade, demandando maior prestação por parte do Estado na promoção e efetivação de seus direitos, desenvolvimento e aplicação de políticas públicas e a integração destes pela sociedade (cf. PEREIRA, 2011, p. 56–57). Assim, há o surgimento de demandas estruturais mais complexas, como a diminuição da população ativa e aumento da população aposentada, gerando mais gastos para a Previdência Social; a necessidade de ampliação dos serviços de saúde; a garantia do direito ao lazer, ao esporte e à cultura, entre outros.

Apesar de evidente a vulnerabilidade da pessoa idosa e o preconceito sofrido por eles, somente a partir da década de 70 houve uma maior percepção e mobilização da sociedade brasileira em torno da pessoa idosa (cf. PAZ; GOLDMAN, 2006). No entanto, os avanços dessas políticas no Brasil, começaram a se concretizar no final da década de 80, influenciados pela Assembleia das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, de 1982.

Em decorrência disso, foi aprovado o *Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento*, contendo 62 recomendações, que configura, a base da política para

a pessoa idosa internacionalmente. Posteriormente, essas previsões foram incorporadas pelos *Princípios das Nações Unidas* em favor dos Idosos, de 1991, voltados a promover a independência, a participação, os cuidados, a realização pessoas e a dignidade (cf. ROBINSON, 2022).

Vários países tiveram suas legislações influenciados por essas mobilizações internacionais, incluindo o Brasil. A Constituição Federal brasileira de 1988, apresentou um grande avanço no que diz respeito aos direitos dos idosos, como por exemplo, no art. 1º, é determinado o tratamento igualitário e o direito à uma vida digna a todos, o art. 3º, elenca como direito fundamental a promoção do bem de todos, especificando no inciso IV, que não poderá discriminar ninguém por conta da idade.

Os direitos fundamentais se encontram positivados no Ordenamento Jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Tais direitos se comportam como as garantias mínimas que devem ser constituídas por todos serem humanos, destinando-se a todos sem quaisquer discriminações. O núcleo central que compõe esses conjuntos de direitos é a garantia da dignidade da pessoa humana, garantido aos cidadãos o mínimo existencial. Com objetivo central de o Estado promover o bem-estar a todos cidadãos.

Nesse sentido, no art. 5º é firmada a igualdade de todos perante à lei, por óbvio, a pessoa idosa não poderá ser discriminada. No art. 230, CF/88, é garantida a proteção da pessoa idosa por parte do Estado, sociedade e da família, constituindo um direito fundamental de envelhecer com dignidade.

Importante ressaltar que no art. 230, da Constituição, a proteção da pessoa idosa não é limitada à garantia do direito à vida, sendo abrangida “a dignidade da pessoa idosa, o que implica em necessário respeito à sua autonomia e possibilidade de autodeterminação” (cf. CEDENHO, 2014, p. 16).

Posteriormente, com maior mobilização social, principalmente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e das entidades técnicas, como a Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG), foi aprovada a Lei 8.842,

de 1994, que dispunha sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96 (cf. BRASIL, 1996).

A PNI tem como princípios basilares a efetivação da cidadania, da autonomia, da integração social do idoso, assim como a garantia do seu direito à saúde, à dignidade e à vida. No entanto, apesar de constituir um relevante marco, essa política não atingiu tantos resultados práticos, tendo muitas de suas políticas nunca efetivadas, tal como o Conselho Nacional do Idoso.

Em 2002, foi realizada a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento das Nações Unidas, em que foi aprovado e instituído por todos países membros da ONU, presentes da Assembleia, o segundo Plano Internacional para o Envelhecimento (PIAE). Tal plano apresentou 117 recomendações envolvendo o envelhecimento e o desenvolvimento, a saúde e o bem-estar, entre outros (cf. STEFANO, 2004).

Como consequência do aumento da mobilização social acerca dos direitos dos idosos, foram propostas no Congresso Nacional dois projetos de lei acerca do Estatuto do Idoso, um de 1997, proposto por Paulo Paim, que ocupava a função de deputado federal do Rio Grande do Sul, feito conjuntamente com representantes de entidades de aposentados, como, por exemplo, a Confederação Brasileira das Federações de Aposentados e Pensionistas (cf. PAZ; GOLDMAN, 2006).

E o segundo, proposto em 1999, por Fernando Coruja que à época ocupava a cadeira de deputado federal por Santa Catarina, no entanto, tal projeto era uma mera adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de apresentar outras problemáticas como a implementação dos Conselhos Tutelares para Idosos, o que foi bastante criticado (cf. PAZ; GOLDMAN, 2006).

Assim, em 2001 foi criada uma Comissão Especial voltada para discutir não só as duas propostas do Estatuto, mas outros projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, relacionados à temática da pessoa idosa. Na comissão houve uma extensiva participação da sociedade civil, representações de entidades governamentais, estando presentes representantes de todo o Brasil (cf. PAZ, 2004).

Para Alexandre de Oliveira Alcântara, a comissão funcionou objetivando unificar os projetos e propostas em um só, que futuramente daria origem ao Estatuto da Pessoa

Idosa que conhecemos hoje. Após dois anos tramitando no Congresso Nacional, em 2003 foi aprovado com algumas alterações, entrando em vigor no início de 2004 (cf. ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016, p. 365).

A Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, possui 118 artigos, que se dividem em sete títulos e vinte e três capítulos. No art.1º, define-se a pessoa idosa como “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003, p.1).

Apresentando assim, o maior marco legislativo brasileiro na proteção da pessoa idosa, trazendo várias inovações, como, por exemplo, o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que

[...] é composto pelas seguintes instituições/órgãos: Conselhos do Idoso; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (Suas); Vigilância em Saúde; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Ministério Público; e Polícia Civil. (ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016. p. 366).

O Estatuto da Pessoa Idosa consiste em um microsistema, que são criados para instrumentalizar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, funcionando, portanto, como um instrumento voltado ao idoso para promover à dignidade da pessoa humana.

No entanto, as previsões legislativas envolvendo os idosos no ordenamento jurídico brasileiro, não se resumem à Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa. Diversos códigos e leis já tratavam da questão até antes de seu surgimento e estão sendo constantemente incluídas no Direito brasileiro em diversas áreas, como o direito previdenciário, direito civil, direito tributário, direito penal, entre outros.

Nesse sentido, as Leis nº 8.212/1.991 e nº 8.213/91, que dispõe sobre a Seguridade Social, promove uma série de medidas destinadas a proteger os direitos sociais e econômicos dos cidadãos. Isto é, a lei tem a finalidade de oferecer subsídios para os membros da sociedade, em circunstâncias que apresentam um risco provável de esvaziamento de recursos.

As previsões legislativas acerca da Seguridade Social buscam amenizar a penúria decorrente de uma possível enfermidade proveniente da vida pessoal ou profissional,

maternidade, acidente de trabalho ou de natureza previdenciária, invalidez, velhice e morte. Ou seja, é possível afirmar que os idosos correspondem a uma parcela relevante do público beneficiário desses direitos.

Ao instituir a lei da Seguridade Social, o legislador criou um amparo ao direito individual a saúde, a previdência, e a assistência social, sendo alguns preceitos de ordem contributiva, e outros de ordem não contributiva. Assim dizendo, no que tange o acesso à saúde e à assistência social, a lei atribuiu um caráter não-contributivo, isto é, essencialmente solidário, onde não é exigida uma contribuição pecuniária do beneficiário, diferente da previdência social, que possui caráter contributivo.

Deste modo, fica eminente que a população idosa é usuária significativa dos benefícios previstos na lei da seguridade social, em todos os seus aspectos. Esse grupo social é altamente vulnerável fisicamente, e por consequência, economicamente. Vejamos as disposições da lei de seguridade social (BRASIL, 1991):

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Ou seja, cabe ao Estado disponibilizar o acesso à saúde de forma pública para todos os cidadãos, independente da classe econômica, bem como, fornecer assistência e proteção para os que necessitam. Os idosos são usufrutuários tanto dos benefícios isentos de contribuição, quanto da Previdência Social, que é destinada somente para os que contribuem e do qual se dará maior enfoque nessa pesquisa.

O instituto da Previdência Social tem como intuito oferecer proteção mediante contribuição. A este respeito, afirma Martins:

É a previdência social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou de redução de sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei. (MARTINS, 2008, p. 278).

Uma dessas medidas prestadas pela Previdência Social é a aposentadoria, um afastamento remunerado destinado aos indivíduos que preencheram os requisitos necessários, determinados pelo Direito Previdenciário, como por exemplo, a idade, invalidez, tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Dentre os mais de 27 milhões de beneficiários do INSS, cerca de 75% deles são idosos, de acordo com o *Anuário Estatístico de Previdência Social* (BRASIL, 2021), do ano de 2020, demonstrando a relevância desse grupo para a previdência.

Conforme foi introduzido anteriormente, o idoso que se aposenta está em busca de desfrutar de um momento mais tranquilo da vida, mas a contraprestação oferecida pela Previdência Social, muitas vezes, não é suficiente para manter o padrão de vida usufruída nos anos de trabalho, já que a renda recebida através do INSS, dificilmente será a mesma que se recebia anteriormente.

A população idosa representa um grupo físico e economicamente vulnerável, e merece receber um suporte estatal que compreenda suas necessidades. É preciso que tanto o Estado, quanto os indivíduos olhem solidariamente para os idosos, de forma que se exima o preconceito, e cada vez mais sejam promovidas políticas públicas eficazes para melhorar a qualidade de vida deste grupo. Vejamos:

A velhice também é uma questão política e deve ser reconhecida pela sociedade. É necessária a atuação governamental para a criação de espaços voltados à avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade. A ocupação é fundamental na vida do idoso para a reconstrução da sua dignidade e o consequente envelhecimento saudável. (SANTOS FILHO; CASTRO, 2014, p. 30)

No seguinte fragmento, Borowski e Santin refletem sobre a necessidade de zelar pela qualidade de vida da população idosa. Elas entendem que

[...] relevante é compreender que o processo do envelhecimento humano é um movimento complexo que acomete não só o velho, mas também as pessoas à sua volta e a sociedade de modo geral. Formular juízo de valor sobre as pessoas que passam por essa fase da vida é negar um futuro inevitável, mesmo que ainda distante. O simples fato da existência da vida humana basta para que se possa exigir trato com dignidade e respeito. (SANTIN; BOROWSKI, 2008, p. 147)

É indispensável que as políticas públicas da Seguridade Social tenham como diretriz o princípio basilar da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, e que Estado promova esse princípio em todos os seus atos.

Ainda de acordo com a pesquisa de opinião pública realizada pela Fundação Perseu Abramo e o SESC em fevereiro de 2020 (cf. ALBA; ROSAS, 2020), uma parcela dos idosos brasileiros considera que a qualidade de vida do grupo social ainda não atingiu a excelência prometida pela lei de Seguridade Social. Os entrevistados acreditam que os motivos da precariedade são a “falta de respeito”, a dificuldade no acesso a saúde e o baixo valor de aposentadoria.

Embora seja louvável o caráter solidário da lei de Seguridade Social, é visível que existem lacunas na sua execução, cujo o não melhoramento somente perpetua o descaso estatal com a população idosa.

As previsões legislativas sobre a aposentadoria podem possuir vícios estruturais que promovem a hipossuficiência da população idosa, e por consequência, o aumento na busca por recursos, como no caso do crédito consignado. Os dados da pesquisa realizada demonstram que 86% dos idosos entrevistados conhecem o empréstimo consignado, e desses, 34% já utilizaram, sendo 29% por necessidade própria, e 4% por algum parente (cf. ALBA; ROSAS, 2020, p. 25). Ou seja, boa parte dos idosos já precisou se submeter ao crédito consignado para ser capaz de prover seu próprio sustento.

Destarte, no próximo capítulo essa pesquisa irá delinear uma compreensão maior do que se trata o chamado crédito consignado, e como esse instituto tem impactado a vida dos idosos beneficiários do INSS que o utilizam.

2. DO CRÉDITO CONSIGNADO

Para compreender do que se trata o crédito consignado e seus desdobramentos, é necessário, primeiro delimitar o conceito de crédito. Assim, o crédito consiste no

[...] ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, depois de decorrido o tempo estipulado. Esta parte do patrimônio pode estar materializada por dinheiro ou bens. (PULCINE; SANTOS; OLIVEIRA, 2008, p. 1)

Isto posto, dentre as modalidades de crédito existentes no Brasil, o presente estudo tem como foco o crédito ou empréstimo consignado, em que o pagamento pelo devedor, é feito a partir do desconto do valor na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do cliente. Neste sentido, para Elisabete A. Porto o empréstimo consignado consiste em

[...] uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador, ou nas verbas rescisórias devidas pelo empregador, quando previsto em contrato, ou no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, sendo estas suas características individualizantes. Os descontos cessarão quando o montante financiado for quitado. (PORTO, 2014, p. 107)

Como os descontos são realizados pela instituição financeira, diretamente na folha de pagamento ou no benefício previdenciário, há uma garantia de segurança para as empresas, reduzindo drasticamente o risco, além do custo menor, o que torna a oferta de juros mais branda do que em outras formas de empréstimo.

Essa forma de crédito passou a vigorar formalmente no Brasil, a partir de 2003, com a Lei 10.820, durante o primeiro Governo Lula, que tinha como objetivo fomentar o mercado de crédito brasileiro. Inicialmente, essa modalidade abarcava somente trabalhadores de entidades públicas ou empresas privadas, conveniadas às instituições financeiras, que cediam empréstimos para seus funcionários, os quais eram pagos por meio de descontos em seus contracheques. Somente em 2004, foram incluídos os beneficiários do Instituto Nacional da Seguridade Social, sendo desconto do crédito abatido no próprio benefício destes (cf. BRANDÃO, 2021, p. 195).

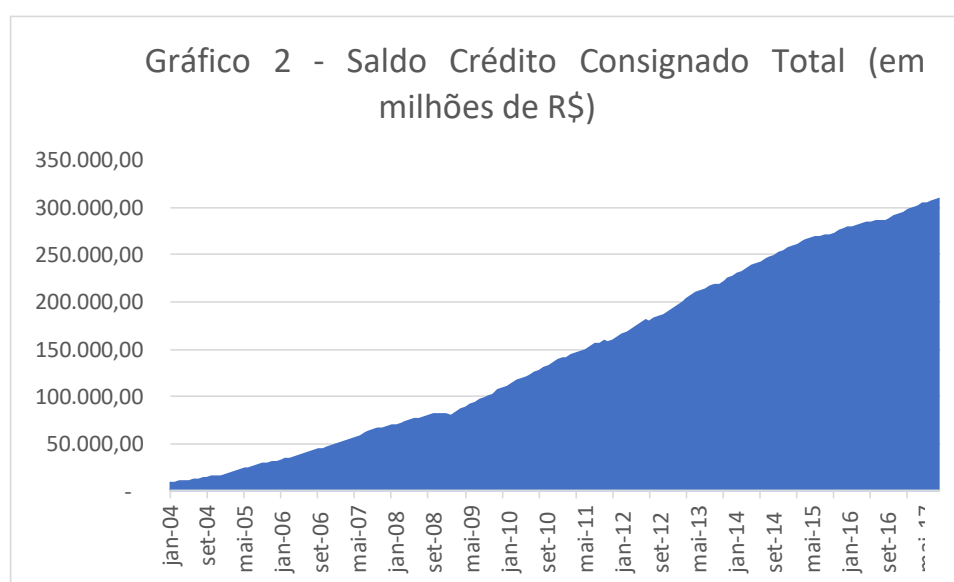
Essa nova forma de crédito apresentou uma alta adesão, já que era bastante atrativa para os consumidores e, por óbvio, ainda mais atrativa para as empresas que cedem

o crédito, por ser irrisória a possibilidade de inadimplência devido ao fato de que a amortização do valor é feita automaticamente nas folhas de pagamento.

O crédito consignado foi fruto de uma política para incentivar o consumo entre os brasileiros, e conseqüentemente, o crescimento econômico do país. Assim, a partir do início do século XXI, a política de crédito se voltou-se também para os clientes pessoa física, principalmente os de renda mais baixa, possibilitando sua inserção no mercado consumidor, que outrora se encontravam excluídos (cf. SILVA, 2016).

As conseqüências dessa política obtiveram, inicialmente, os resultados almejados, tal como o aumento da taxa de crescimento do consumo pelas famílias entre os anos de 2003 e 2008, com queda apenas em 2009, no entanto, mesmo nesse período a taxa de consumo ainda era positiva. Nesse período houve aumento do PIB, além de ter atraído muitos investimentos para o país, principalmente no segundo mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva.

Analisando as operações de crédito realizadas em 2004 a 2006, é possível perceber a enorme adesão que teve pela população brasileira, já que em janeiro o saldo das operações era de quase R\$ 10 bilhões, já em dezembro de 2006, tal valor se aproximava da casa dos R\$50 bilhões, como pode-se aferir no gráfico abaixo:



Fonte: BRANDÃO, 2019, p. 12.

No entanto, apesar dos impactos positivos ocasionados pela política de cessão de crédito para a economia brasileira, uma década depois os brasileiros entraram em um

processo de aumento do endividamento geral. O endividamento das famílias ocasiona, principalmente, duas consequências: ou um maior endividamento, para manter o padrão de vida e consumo da família, ou uma diminuição do consumo. Ambas consequências apresentam fortes impactos no mercado de consumo do país, podendo levar à recessão e afastando investimentos internacionais.

Por mais que a concessão de crédito pessoal em massa possa gerar, inicialmente, melhoras nas condições de vida e consumo das famílias e também crescimento econômico do país, posteriormente, tal crédito, é revertido em renda para o setor bancário, além da dívida que impacta uma grande parte do valor que é recebido pelas famílias mensalmente.

Em 2015, o Brasil experimentava um momento de crise econômica, nesse período a política de inclusão das famílias no mercado de consumo via cessão de crédito pessoal, já não era suficiente, inclusive contribuindo para que a crise se agravasse. Por conta disso, novos mecanismos foram buscados para reverter essa situação, sobretudo, a adoção de estratégias de incentivo ao emprego e renda, além do ajuste fiscal das despesas públicas (cf. PAULA; PIRES, 2017).

No entanto, tais políticas econômicas, à época comandadas pelo então Ministro da Fazenda Joaquim Levy, não foram exitosas, ocasionando na saída do ministro de seu cargo, além de prejudicar o governo de Dilma Roussef. Com Michel Temer na presidência, houve uma nova política de incentivo ao crédito consignado, voltados aos trabalhadores dos setores privados, principalmente, através de uma medida provisória que permitia que

[...] um percentual do saldo das contas de FGTS e a multa rescisória por demissão sem justa causa, fossem colocadas como garantia junto às instituições financeiras para pagamento de crédito consignado em caso de demissão do funcionário. Tal medida elucida uma tentativa de continuar a expansão do crédito pessoal, sobretudo o consignado, bem como, reduzir ainda mais os riscos do setor financeiro em prover esse tipo de empréstimo. (BRANDÃO, 2019, p. 20)

Feitas tais considerações, cumpre adentrar nesta modalidade e seus desdobramentos práticos. O consignado dispõe de três diferentes seguimentos: os destinados aos funcionários públicos; aos aposentados e beneficiários do INSS; e aos funcionários do setor privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Deste modo,

essa pesquisa irá traçar uma análise com foco na oferta de crédito consignado para os aposentados beneficiários do INSS.

Foi constatado que a maior parte dos solicitantes de crédito são os beneficiários do INSS. Em razão disso, é essencial que haja um esforço legislativo para oferecer maior proteção aos idosos, visto se tratar de um grupo vulnerável, que tem maior propensão em ter sua cognição comprometida pela idade, e muitos passaram por uma queda no padrão de vida após a aposentadoria, nos casos em que o benefício do INSS é menor do que o salário que este indivíduo recebia no período em que trabalhava.

O contrato de crédito consignado caracteriza-se como um contrato de adesão e de consumo, ocasionando uma responsabilidade do poder público em equilibrar as relações entre os bancos e os consumidores vulneráveis.

Além da vulnerabilidade presumida, enquanto consumidor, os idosos consumidores estão em uma posição ainda maior de vulnerabilidade, tanto por apresentarem maior fragilidade física e mental por conta da idade, mas também pela falta de inserção no mundo digital. Portanto, neste sentido

[...] o consumidor idoso, em função da sua condição, possui vulnerabilidade extrema, ou seja, uma hipervulnerabilidade, que o coloca em uma situação especial, visto possuir maiores limitações em razão da idade avançada, que o torna mais suscetível a práticas abusivas nas relações de consumo. Essas limitações vão aparecendo em razão de um processo biológico do organismo, que com o passar dos anos vão causando um desgaste mental e corporal que limita a capacidade motora e cognitiva do sujeito depois de atingida certa idade. (PERSSON; RODRIGUES; FACHINETTO, 2018, p. 2)

Ao inserir o idoso consumidor hipervulnerável no contexto do crédito consignado, é imperioso observar como as empresas financeiras lidam com estes e quais os mecanismos de proteção existentes. Como já demonstrado no Capítulo 1, existem diversas previsões normativas de proteção ao idoso, nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 39, IV, como prática abusiva utilizar da ignorância ou fraqueza do consumidor, em razão de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para estabelecer uma relação de consumo.

Posto esse cenário em que os beneficiários do INSS, que como já demonstrado, são compostos em sua maioria por idosos, são os maiores solicitantes do crédito

consignado, cumpre investigar os principais motivos que levam este grupo a buscar essa modalidade de crédito.

De acordo com pesquisa de campo realizada pelo Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (DEPEF) do Banco do Brasil com os idosos que participam do grupo de Referência da Assistência Social (CRAS) em Mossoró, 32% dos entrevistados alegaram que utilizaram do empréstimo consignado para habitação, seja para comprar, construir ou reformar sua moradia.

Além disso, outro fator identificado foi para o auxílio de terceiros, sobretudo, membros da família, o que soma 24,32% dos entrevistados. Neste sentido:

“Pesquisas qualitativas* mostram que é muito comum que pessoas tomem empréstimos em seu próprio nome, mas em benefício real de outras, especialmente de familiares. O crédito consignado, com taxas de juros mais baixas que outras modalidades de crédito, torna-se especialmente atrativo para esse tipo de arranjo financeiro familiar. (DEPEF, 2018, p. 117)

Coadunando com os dados encontrados pela pesquisa realizada pelo CESC em que 68% dos entrevistados com mais de 60 anos, são os responsáveis financeiramente pelo domicílio, demonstrando como as famílias dependem financeiramente dos idosos, que em sua maioria tiram seu sustento de benefícios previdenciários, que de acordo com a pesquisa de Mossoró, 74,19% dos entrevistados recebem entre um e dois salários mínimos, que acabam por serem insuficientes, levando à recorrerem aos empréstimos (cf. MOURA; OLIVEIRA; SILVA, 2018, p. 10).

Apesar de muitas vezes o idoso prover o sustento da família, foram encontrados relatos que os próprios familiares se aproveitam da situação de vulnerabilidade do idoso e tomam pra si créditos em nome do idoso. A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PNADC), demonstrou que em 35% dos lares brasileiros há pelo menos um idoso residindo, destas famílias, 70,6% tem seu sustento proveniente da renda dos idosos.

As previsões legislativas do crédito consignado são distintas a depender do tomador,

A regulamentação dessa modalidade de crédito é diferente para os diversos grupos de potenciais tomadores. Para os funcionários regidos pela CLT, é disciplinado pela Lei 10.820, de 2003. Para os aposentados do INSS, o artigo 6º da referida lei autorizou esse órgão a regulamentar o assunto e foi publicada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.5.2008,

estabelecendo os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Para os servidores públicos federais, a regulamentação se dá pela Lei 8.112, de 1990, e pelo Decreto 8.690, de 2016. Por fim, para os servidores públicos estaduais e municipais existem as leis específicas para cada caso. (DEPEF, 2018, p. 111, n. 5)

Assim, a Lei 10.820/2003, em seu art.6º autorizou o INSS a regulamentar o crédito consignado cedido aos beneficiários do Instituto, o que foi feito pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, estabelecendo critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Além da previsão normativa supracitada, vale elucidar que as relações envolvendo instituições financeiras e tomadores de empréstimo são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Já que essa relação é decorrente de um contrato bancário, os princípios contratuais, como o da presunção de vulnerabilidade do consumidor, são aplicados.

Nesta toada, o INSS em sua Instrução Normativa nº 28, cuja redação foi dada pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018, proíbe no art. 1º, §3º, que as instituições financeiras realizem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário do INSS, com o fulcro de promover a celebração de contratos de crédito consignado, até passados cento e oitenta dias da Data de Despacho do Benefício (DDB).

Mesmo com a vedação do aproveitamento da vulnerabilidade do idoso, as empresas que realizam créditos consignados praticam diversas ilegalidades, como se mostrará a seguir.

Para Melo e Silveira os bancos se utilizam de estratégias publicitárias para incentivar a cessão de crédito consignado, em que são oferecidos altíssimos limites de compra nos cartões de crédito, muito acima do que costumam receber mensalmente. Assim, pela ausência do conhecimento técnico da aplicação dos juros, são ludibriados para pegar o empréstimo, levando ao endividamento em muitos casos (cf. MELO; SILVEIRA, 2019).

Nesse sentido, foram levantadas algumas pesquisas e dados para compreender como vem ocorrendo na prática o processo de concessão de consignados para idosos aposentados e pensionistas do INSS.

De acordo com uma pesquisa sobre o crédito consignado e seu impacto na vida dos aposentados, realizada no Município de Mossoró com um grupo de idosos, os maiores problemas e abusos relatados pelos idosos, cometidos pelas empresas bancárias são:

[...] terem adotado procedimentos que não condizem com o que está expresso na lei, uma vez que estas instituições têm realizado procedimentos que são proibidos conforme a Lei Nº 10.820, a saber: autorização para realização de empréstimo realizada por telefone; extrapolar o valor da margem consignável; cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e de outras taxas administrativas; falta de informação sobre o valor do empréstimo com juros; entre outras ações. (cf. MOURA; OLIVEIRA; SILVA, 2018, p. 11–12)

Um fator preocupante dessa política de concessão de crédito em massa é o endividamento, que se apresenta muito mais perigoso em se tratando de pessoas idosas. O Banco Central divulgou em 2019 os dados do endividamento dos aposentados e a dívida chegava a R\$ 132,1 bilhões (cf. MOURA, 2019).

Outra questão encontrada é o assédio que as empresas cometem com os potenciais consumidores — por vezes, com dados obtidos de maneira irregular (sobre tal regulamentação, cf. MULHOLLAND, 2018, p. 159–180). De acordo com o presidente do INSS, Leonardo Rolim, os problemas como assédio aos consumidores, com ligações insistentes e, em especial, a contratação de empréstimos não solicitados, acontecem. Segundo o presidente do INSS, no segundo semestre de 2020, com a pandemia, as irregularidades aumentaram. Por conta disso, o instituto estuda a implementação de um sistema biométrico para comprovar a solicitação de consignado em folha de pagamento (cf. MACEDO, 2021).

Tal prática, apesar de comum, é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, no art. 54-C, IV do Consumidor que prevê a vedação de assédio do consumidor na oferta de crédito, especialmente se tratando de idoso e sujeitos com a vulnerabilidade agravada, como se segue (BRASIL. 2017):

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Além disso, há muitos relatos de fraudes nos contratos firmados entre os consumidores e as empresas credoras, por conta disso, houve um massivo aumento das reclamações sobre empréstimo consignado na plataforma “consumidor.gov.br”, crescendo 179% de 2019 para 2020 (IDEC, 2021), sendo em sua maioria sobre fraudes em que créditos não solicitados, foram cedidos e o desconto ocorria.

No *Ranking de Reclamações* do Banco Central do Brasil, no início de 2020, as maiores reclamações voltadas às instituições financeiras, são sobre: a informação a respeito de produtos e serviços bancários, principalmente ao crédito consignado (cf. BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020). Ora, se há a possibilidade de negociação do crédito, é dever do Estado tomar ações protetoras para que os idosos tenham acesso a operações mais justas. Vejamos:

[...] a facilidade de contratação do crédito consignado pode apresentar riscos. A garantia representada pelo desconto direto do salário, ou do benefício, e as taxas de juros relativamente baixas podem levar a práticas de crédito não responsáveis, tanto pelo lado das instituições financeiras, que podem adotar práticas inadequadas de oferta e renovação do crédito, quanto pelo lado dos consumidores, pela tomada de crédito sem o devido planejamento, o que pode levar ao endividamento excessivo. (DEPEF, 2018, p. 118)

Tendo em vista as diversas ilegalidades que vem sendo cometidas pelas empresas bancárias contra idosos consumidores, nas relações de crédito consignado. Diante disso, surge um dos aspectos da violação da dignidade da pessoa idosa que será vislumbrado a fundo no próximo capítulo.

3. ANÁLISE DOS IMPACTOS À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA NO CRÉDITO CONSIGNADO PARA BENEFICIÁRIOS DO INSS

Faz-se necessário definir, de maneira suficiente e adequada, o conceito de dignidade que, neste estudo, está em íntima conexão com a pessoa idosa. Isto porque o uso corriqueiro pelo senso comum nem sempre reflete, de maneira legítima, o conceito quando utilizado no âmbito acadêmico.

Primeiramente vale notar que a ideia de dignidade enquanto uma “dignidade pessoal” é uma ideia cuja origem remonta ao cristianismo. Como bem observa Castilla de Cortázar:

Com efeito, as razões que tornaram possível a consciência da dignidade estão presentes na imagem cristã do homem e, ainda que não seja cristão, esta herança espiritual não pode passar despercebida no estudo da atualidade. Dito com outras palavras, se na cultura européia —quando o ser humano foi denegrido— foi possível sentir uma nostalgia tão profunda da dignidade perdida, é porque durante séculos muitas gerações tiveram convicções sobre o ser humano que procederam do cristianismo. (CASTILLA DE CORTÁZAR, 2015, p. 70)

No cristianismo, o ser humano, ao ser considerado como havendo sido criado “a imagem e semelhança de Deus” (Gênesis 1,26), é concebido como um sujeito livre e, conseqüentemente, responsável por seus atos. Motivo também pelo qual os conceitos de liberdade e responsabilidade aparecem indissociáveis da dignidade humana. Embora seja óbvio que antes do cristianismo já existia a ideia de liberdade e conceitos *similares* ao de dignidade, este último estava ligado a condições sociais particulares, mas não a todo ser humano.

Desde a perspectiva herdada do cristianismo pelas sociedades ocidentais, a dignidade humana não se restringe pura e simplesmente a uma forma de autodeterminação, senão que se trata da autodeterminação como o fundamento do próprio valor de todos os seres humanos. Trata-se, por conseguinte, de uma ideia fecunda e propositiva que, posteriormente, foi transposta do cristianismo para formas de pensamento mais autônomos e desprovidos de compromissos religiosos — como, por exemplo, no caso do existencialismo (PINHO, 2005, p. 53–57). Isso levou alguns autores modernos, como Sartre, por exemplo, a afirmar valor e o caráter radical da liberdade humana:

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade [...]. Assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser [...]. (SARTRE, 1998, p. 542–543).

É em íntima conexão com essa liberdade constitutiva de todos os seres humanos que emerge a ideia de dignidade humana. N'outras palavras, esta progressão da concepção de ser humano foi o que viabilizou uma profunda compreensão da dignidade humana e manifestar, posteriormente, a necessidade de assegurá-la juridicamente. Por tais motivos, é nela que se deve buscar, ao que tudo indica, as bases do desenvolvimento jurídico que a sucedeu. Assim, em termos ainda mais especificamente jurídicos:

Vale ressaltar que o pressuposto e as consequências do princípio da dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no caput do art. 5º da CF; são eles: vida (é o pressuposto), segurança (primeira consequência), propriedade (segunda consequência) e liberdade e igualdade (terceira consequência), sendo o pressuposto absoluto e as consequências, “quase absolutas”. Finalmente, a terceira consequência do princípio da dignidade é a consistente no respeito aos pressupostos mínimos de liberdade e convivência igualitária entre os homens (condições culturais). Excluindo o direito à vida e o direito à integridade física e psíquica, relacionam-se com esta consequência os demais “direitos de personalidade” – mas não em todos os seus aspectos e, sim, nos aspectos fundamentais; são direitos que se prendem ao livre desenvolvimento da pessoa humana no seu meio social. (AZEVEDO, 2002, p. 99)

Sendo assim, cumpre observar que a dignidade humana não deve ser tomada como uma mera propriedade do que ser humano — como a “pseudo-antropologia” do senso comum afirma em jargões como “trata-se de uma pessoa digna” —, senão que deve ser ela mesma compreendida, especialmente no âmbito jurídico, em termos de uma propriedade constitutiva que permite dizer de um ser que ele é humano:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 143).

Essa postura reafirma, de maneira veemente, que no centro do direito deve, *a fortiori ratione*, sempre ser o humano e que este deve sempre ser pensado como fundador, promotor e finalidade última do Direito: Isto porque o direito é feito pelo e para o ser humano que, enquanto tal, “constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico. Sujeito primário e indefectível do direito, ele é o destinatário final tanto da mais prosaica quanto da mais elevada norma jurídica.” (ANDRADE, 2004, p. 316).

Isto equivale, portanto, a afirmar que é papel do Direito, na figura de seus operadores, vigiar pela garantia, preservação e promoção da dignidade das pessoas em quaisquer que sejam suas faixas etárias. Quando isto não ocorre tem-se, portanto, uma anomalia jurídica que deve ser sanada o mais rápido possível.

Ocorre, entretanto, que como demonstrado no segundo capítulo deste estudo, embora a concessão de crédito pessoal possa implicar, em um primeiro momento, em melhorias para as pessoas idosas que lançam mão deste recurso, ele por vezes se transforma em uma fonte de suplícios que, paulatina e progressivamente, vão minando a dignidade das mesmas.

Isto ocorre porque, como já visto anteriormente, a maior parte do público que solicita e contrata os empréstimos consignados são os beneficiários do INSS. Tal público frequentemente se encontra em situação de vulnerabilidade ou de hipervulnerabilidade no que diz respeito às suas capacidades de exercício pleno, consciente e espontâneo da liberdade — que podem ser decorrentes de debilidades provindas de doenças associadas à idade, passando por déficits cognitivos e emocionais, e por restrições de ordem econômica e educacionais (cf. PERSSON; RODRIGUES; FACHINETTO, 2018, p. 2.).

Em um cenário assim delineado, ao serem inseridos em um mercado tão voraz como é o do crédito consignado, as pessoas idosas se tornam “presas fáceis” de toda forma de artimanha empregada pelos concessionários de crédito que, no afã de aumentarem seus dividendos, não se importam em reduzir a pessoa idosa ao status de mero *meio* para obtenção de lucros em uma relação de consumo que em nada remete ao cuidado previsto para com a parte mais frágil da relação.

Um fator agravante, conforme já especificado anteriormente, consiste em que várias pessoas idosas são, pelas razões mais adversas, responsáveis financeiramente pelo domicílio. Assim, a pesquisa mencionada no capítulo 2 deste estudo, é paradigmática da situação geral na qual as pessoas idosas que dependem dos benefícios do INSS se encontram: mais da metade têm rendimentos insuficientes para dar cabo de todas as despesas domésticas (cf. MOURA; OLIVEIRA; SILVA, 2018, p. 10ss.) e para sanar este déficit econômico, não encontram outra opção viável que não seja lançar mão do crédito consignado para garantir o sustento familiar. Isso, obviamente, implica adentrar em um círculo vicioso, pois se trata de assumir uma dívida meramente com o intuito de prover a subsistência.

Outrossim, embora seja vetada a atividade de marketing ativo por porte das instituições financeiras (cf. art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 28 do INSS), ainda assim ela persiste de maneira dissimulada pelos bancos ao oferecerem significativo limites de compra nos cartões de crédito que soem superar em muito os benefícios mensais disponibilizados aos beneficiários do INSS (cf. MELO; SILVEIRA, 2019).

Trata-se de uma prática recorrente que, agindo de má fé, vale-se da imperícia técnica dos idosos em relação às aplicações das taxas de juros. Assim as pessoas idosas são ludibriadas e lhes é subtraída, juntamente com seus rendimentos, sua dignidade. Sendo possível afirmar isto porquanto a dignidade requer, como já afirmado anteriormente, a liberdade de ação. Mas quando a pessoa idosa é espoliada dos meios pelos quais provê seu próprio sustento, esta liberdade é drasticamente reduzida e, em alguns casos, completamente anulada. A pessoa idosa se vê então na condição de escrava das instituições financeiras que, sem pudor algum, lhe privam de sua liberdade enquanto discursa solene e hipocritamente como a concessão de crédito viabiliza uma série de oportunidades. Como exemplo,

Nos atendimentos efetuados no primeiro semestre de 2019 no Balcão do Consumidor de Ijuí, observa-se que no ranking de fornecedores mais reclamados, em quarto lugar encontra-se uma empresa financeira e em mais de dois terços destes atendimentos os consumidores reclamantes são idosos. As principais reclamações destes consumidores são de publicidade enganosa e abusiva, além de fraudes, omissão de informações quanto à taxa de juros dos empréstimos, contratações indevidas de novos empréstimos após o anterior ser quitado, contratação de inúmeros seguros conjuntamente com o empréstimo sem a ciência inequívoca do consumidor, além de situações de superendividamento, comprometimento de maior parte da renda, que é o benefício previdenciário, em sucessivos empréstimos consignados e pessoais, tornando impossível a subsistência do consumidor

em condições dignas. Ainda, muitas vezes o consumidor tenta negociar suas dívidas, tornando ainda mais onerosa a contratação, por sua falta de experiência e entendimento, as financeiras aumentam ainda mais a taxa de juros, diminuindo o valor das parcelas, porém aumentando-as em números. (cf. LUBIAN; LOPES; FACHINETTO, 2019, p. 4).

Esses abusos não podem ser encarados como abusos de ordem “meramente” econômica, senão que devem ser compreendidos em toda sua amplitude e extensão de impacto: trata-se de uma ação deliberada que mina a dignidade da pessoa idosa enquanto tal. E vale lembrar que, em termos jurídicos, segundo o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), a dignidade de toda e qualquer pessoa não pode ser objeto de desconsideração, porquanto estabeleceu-se ali que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto (cf. BARUFFI; SILVA. 2015, p. 95).

Por este motivo a dignidade humana não pode nem deve ser vista de maneira fracionada, mas, antes, deve ser alvo de um olhar integrador que possibilite vê-la como uma unidade complexa. Isto se aplica, de maneira especial, àquelas pessoas que, em razão da progressão de sua idade, são ainda mais depreciadas em uma sociedade que cultiva e estimula um capitalismo voraz desumanizante. Neste contexto,

[...] a vida humana – globalmente e em cada uma de suas centelhas – deve merecer a maior atenção do jurista. Sob o ponto de vista que nos interessa, isto é, de cada pessoa humana, a vida é condição de existência. O princípio jurídico da dignidade, como fundamento da República, exige como *pressuposto a intangibilidade da vida humana*. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade. (AZEVEDO, 2002, p. 106)

Considerado assim, o bem-estar do consumidor idoso deve ser regido por práticas que zelem a sua integridade não apenas na esfera patrimonial, mas também em todos os aspectos. E nada há de inovador nisto, senão que o que se pede é que se dê efetividade ao prescrito no Estatuto do Idoso, e que, mediante tal procedimento, possa emergir um “imperativo prático” nos moldes kantianos: “*Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio.*” (KANT, 2009, p. 243–245); ou, dito de outra maneira:

A dignidade humana deve ser compreendida como uma unidade. Entretanto, o olhar deste estudo centrar-se-á no reconhecimento da dignidade da pessoa humana àquelas pessoas que, em razão da idade, encontram-se diferenciadas, especialmente quando, na sociedade brasileira, é o capital que dita os valores do momento. Com suporte teórico em Joaquim Herrera Flores

(2009) que ressalta serem os direitos humanos o direito ao acesso aos bens socialmente produzidos por determinada sociedade, pretende-se uma reflexão sobre as principais conquistas relativas ao idoso e sua efetivação, enquanto defesa da dignidade da pessoa humana. (BARUFFI; SILVA. 2015, p. 96)

O endividamento do consumidor é um fenômeno que causa extremo impacto na vida das pessoas, especialmente porque afeta a sua dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1990), provocando sua exclusão do mercado consumo e conseqüentemente a exclusão social, uma vez que o endividado se encontra impossibilitado de continuar a consumir, de continuar a adquirir produtos ou serviços que a sociedade de massa impõe para aceitação dos indivíduos. A literatura específica informa a existência casos em que o consumidor endividado acaba comprometendo até o seu mínimo vital para poder continuar no mercado de consumo e cada vez se torna mais endividado.

Realocar a pessoa idosa em um local de dignidade do qual ela nunca deveria haver sido retirada pela ganancia de alguns dos operadores de crédito — que o fazem valendo-se de artifícios maquiavélicos e da hipervulnerabilidade que detectam nas pessoas idosas —, não deve apenas ser algo a ser encarado como sendo apenas a aplicação da Lei, senão como o reestabelecimento da dignidade dessas pessoas e a construção do imperativo prático kantiano supracitado em direção à uma sociedade mais justa.

Assim, o legislador constituinte de 1988 decidiu, de maneira fundamental, a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, ao reconhecer de modo categórico que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário (BARUFFI; SILVA. 2015, p. 95).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a soubermos usar, a velhice é uma fonte de prazer.
(Sêneca, *Cartas a Lucílio*, liv. I, carta 12, l. 4)

Este estudo mostrou como as pessoas idosas no Brasil foram adquirindo e consolidando seus direitos mediante o estabelecimento de leis que as protejam. Isto, por si só, já denota uma realidade lamentável: em nossa sociedade o desrespeito para com a população idosa precisa ser afastado pela intervenção do Estado. Vivemos, portanto, em um país onde, embora combatido, o etarismo ainda é uma realidade. Motivo pelo qual o Estatuto do Idoso (cf. Lei Federal nº 10.741 de 2003; BARBOSA; FRANCISCHETTO, 2020, p. 313–316) representa um marco histórico significativo no enfrentamento dos preconceitos e abusos cometidos contra pessoas idosas.

Contudo, a Lei que visa proteger as pessoas idosas de eventuais preconceitos e abusos decorrentes do simples fato de serem idosas, parece não coagir alguns agentes que, valendo-se de engenhos para burlar a Lei, seguem fazendo dessa parcela da população alvo do que se pode caracterizar como verdadeiros crimes econômicos. Como este estudo evidenciou, as operadoras de crédito que deveriam ser parceiras das pessoas idosas e prestar-lhes atendimento em suas necessidades econômicas, ao perceberem essa fragilidade e constatarem que se trata de um público em situação de vulnerabilidade, utilizam todos os tipos de subterfúgios para delas extrair vantagens legais e moralmente indevidas.

Mostrou-se assim a situação de hipervulnerabilidade na qual atualmente as pessoas idosas estão imersas e como esta situação as compele a adentrar em um círculo vicioso no tocante às concessões de crédito. Um círculo do qual, após inserido, dificilmente a pessoa idosa será capaz de sair sem auxílio jurídico. A investigação aqui empreendida atesta que se trata de algo proposital por parte dos bancos e das concessionárias de crédito consignado.

Definindo a dignidade humana em termos de estreita relação de dependência para com a liberdade constitutiva e essencial do ser humano, demonstrou-se, dedutivamente, como a privação de liberdade econômica é também uma privação/expropriação da dignidade da pessoa idosa. Pois se o fundamento de nossa

humanidade é a liberdade, e se esta, por sua vez, é a responsável por nos garantir dignidade, privar-nos da primeira implica privar-nos também da segunda.

Assim, este estudo não apenas analisou as questões referentes ao crédito consignado e seus impactos na vida das pessoas idosas, senão que sua própria análise é ela mesma uma denúncia contra o processo de desumanização que o aumento dessa modalidade de crédito vem provocando em um determinado segmento da sociedade brasileira. Neste sentido, ele aponta para a necessidade de (re)estabelecer um “imperativo prático” nos moldes kantianos que, no âmbito jurídico, protejas as pessoas idosas de serem tratadas como um mero *meio* do qual se valem instituições e pessoas gananciosas que não se sentem desconfortáveis em explorar com afinco toda e qualquer fragilidade que lhes garanta algum lucro.

É preciso que o poder público esteja sempre vigilante para garantir e promover a dignidade das pessoas idosas por uma dupla linha de ação: atuando para proteger aquele que é seu sublime motivo de existência (é dizer, o ser humano); e não aceitando nenhum tipo de retrocesso ou desvio, por meio de artifícios retóricos ou de manipulações da realidade, no cumprimento cabal de tudo aquilo que está previsto em lei.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como autonomia e possibilidade de se viver, responsabilmente, como quiser. Práticas econômicas que impliquem espoliar as pessoas (sobretudo as idosas) de sua dignidade devem sempre ser repelidas com o máximo rigor da legislação disponível para isso — nunca se esquecendo que embora seja algo intrínseco e intangível do ser humano, ela requer integridade física e moral. Portanto, trata-se de garantir a dignidade da pessoa humana: (i) entendida como princípio fundador do ordenamento jurídico e, portanto, do Estado, e neste sentido, a dignidade como um valor. (ii) entendida como princípio constitucional; e (iii) entendida como direito fundamental autônomo.

Por fim, talvez, e infelizmente muito provavelmente, as pessoas idosas do Brasil não possam afirmar, tal como o fez o filósofo e advoga Sêneca, que sua velhice seja “uma fonte de prazer”. Ao que tudo indica, estamos ainda em vias de aprender que se *soubermos proteger e proporcionar as condições necessárias à dignidade, a velhice será uma fonte de prazer.*

REFERÊNCIAS

- ALBA, D.; ROSAS, W. (Coords.). **Idosos no Brasil II: vivências, desafios e expectativas na 3ª idade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.
- ALCÂNTARA; AI. O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. (Orgs.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.
- ANDERSON, A. F.; GORGULHO, G. S.; STORNILO, I. (Coord.). **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição, revista. São Paulo: Paulus, 1985.
- ANDRADE, A. G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. In: **Fórum Administrativo: Direito Público**, v. 4, n. 43, 2004, p. 316–335.
- AZEVEDO, A. J. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 97, 2002, p. 107–125.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Ranking de Reclamações: Bancos e financeiras com mais de quatro milhões de clientes 1º trimestre/2020**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/rankingreclamacoes>>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- BARBOSA, E. G.; FRANCISCHETTO, G. P. P. O direito à gratuidade de transporte e o estatuto do idoso: uma ferramenta para efetivar a liberdade de locomoção. In: BUSSINGUER, E. C. A.; TRAMONTINA, R.; LORENZETTO, B. M. (Orgs.). **Direitos fundamentais e democracia**. Vitória: FDV Publicações, 2020, p. 299–336.
- BARUFFI, H.; SILVA, D. S. A dignidade humana e a proteção à pessoa do idoso: práticas sociais. In: **Revista Videre**, v. 6, n. 12, 2015, p. 93–106.
- BEAUVOIR, S. **A Velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.
- BRANDÃO, V. C. Crédito consignado e crise no Brasil: uma via de mão dupla. In: **XIII Congresso Brasileiro de História Econômica e 14ª Conferência Internacional de História de Empresas**. Criciúma, 24, 25 e 26 de setembro de 2019, p. 2–24.
- BRANDÃO, V. Crédito consignado: uma análise dos impactos dessa inovação financeira para o desenvolvimento econômico brasileiro. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 58, 2021, p. 183–212.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**. Relatório Final nº 1, de 2021 do Grupo de Trabalho para fortalecimento das Instituições de longa permanência de idosos (ILPIS). Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cidoso/outros-documentos/relatorio-gt-de-fortalecimento-das-ilpis>>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor e normas correlatas**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 1948 de 3 de julho de 1996**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0i9cw5yo0l7wy1pk1k63vzugon10415232.node0?codteor=431010&filename=LegislacaoCitada+INC+9934/2006>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <<https://nit.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2011/02/8212.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CASTILLA DE CORTÁZAR, Blanca. En torno a la fundamentación de la dignidad personal. In: **Foro**, v. 18, n. 1, 2015, p. 61–80.

CEDENHO, A. C. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 11, n. 11, 2014, p. 9–46.

DEPEF. **Empréstimo consignado**: características, acesso e uso. Com contribuições de Eugênia Motta. Texto elaborado pelo Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (DEPEF), do Banco Central do Brasil, com contribuições de Eugênia Motta. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, E. C. Reflexão sobre a velhice. In: **CES Revista**, v. 21, n. 1, 2007, p. 11–23.

IDEC cobra soluções contra fraudes do crédito consignado durante a pandemia. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2021. Disponível em: <<https://idec.org.br/idec-na-imprensa/idec-cobra-solucoes-contrafraudes-do-credito-consignado-durante-pandemia>>. Acesso em 22 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Tábua Completa de mortalidade para o Brasil**: 2016. Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2016.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

LUBIAN, R. A. R.; LOPES, A. G. C.; FACHINETTO, F. Publicidade enganosa e abusiva nos contratos de empréstimo para idosos. In: **Salão do Conhecimento**, 21 a 24 de outubro de 2019, p. 1–5.

MACEDO, L. Associações de aposentados relatam fraudes contra idosos na concessão de empréstimo consignado. In: **Agência Câmara de Notícias**, 02 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/781193-associacoes-de-aposentados-relatam-fraudes-contra-idosos-na-concessao-de-emprestimo-consignado/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 26 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2008.

MELO, M. O.; SILVEIRA, L. Direito do consumidor idoso superendividado: reconhecimento de uma hipervulnerabilidade. In: **Jus.com**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71534/direito-do-consumidor-idoso-superendividado-reconhecimento-de-uma-hipervulnerabilidade>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MOURA, R.; OLIVEIRA, S. C. S.; SILVA, R. N. O. Crédito consignado e seu impacto na vida dos aposentados. In: **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, 2 a 7 de dezembro de 2018, p. 1–15.

MOURA, T. Em novo recorde, dívida de aposentados chega a R\$ 132,1 bilhões. In: **Correio Brasiliense**, 10 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/10/internas_economia,761546/em-novo-recorde-divida-de-aposentados-chega-a-r-132-1-bilhoes.shtml>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, 2018, p. 159–180.

NERI, A. L. (Org.). **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/SESC-SP. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Centro Regional de Informações para a Europa Ocidental**. Envelhecimento. 2019. Disponível em: <<https://unric.org/pt/envelhecimento/>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PAULA, L. F.; PIRES, M. Crise e perspectivas para a economia brasileira. In: **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, 2017, p. 125–44.

PAZ, S. F. **Movimentos sociais: participação dos idosos**. In *Tempo de Envelhecer: percursos e dimensões psicossociais*. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

PAZ, S. F.; GOLDMAN, S. N. O estatuto do idoso. In: FREITAS, E. V.; PY, L. (Eds.). **Tratado Geral de Gerontologia e Geriatria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2006.

PEREIRA, L. M. A concretização dos direitos fundamentais do idoso no ambiente do neoconstitucionalismo: uma análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC). In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 12, n. 10, 2011, p. 31–100.

PERSSON, R.; RODRIGUES, J.; FACHINETTO, F. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a concessão de crédito. In: **Salão do Conhecimento**, 01 a 04 de outubro de 2018, p. 1–5.

PINHO, A. Sartre e o humanismo cristão. In: MARINHO, C. (Org.). **Sartre, um filósofo na literatura**: Actas do Colóquio Comemorativo do Centenário de Nascimento de Jean-Paul Sartre. Porto: FLUP, 2005, p. 53–57.

PORTO, E. A. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas)— Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

PULCINE, P. R.; SANTOS, V. S.; OLIVEIRA, E. A. A. Q. O papel do crédito consignado brasileiro para aposentados e pensionistas. In: **XII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba**, 2008, p. 1–4.

ROBINSON, M. O Marco legal Internacional e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. In: **Dhnet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/3/idoso/marco.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANTIN, J. R.; BOROWSKI, M. Z. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. In: **RBCEH**, v. 5, n. 1, 2008, p. 141–153.

SANTOS FILHO, I. S.; CASTRO, M. G. B. M. Uma análise das políticas públicas municipais e da sociedade civil paraibana voltadas ao idoso. In: **Scientia**, v. 2, n. 3, 2014, p. 27–41.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARTRE, J.-P. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Tradução de Paulo Perdigão. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

SÉNECA, L. A. **Cartas a Lucílio**. Tradução, prefácio e notas de J. A. Segurado e Campos. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

SILVA, J. O crescimento e a desaceleração da economia brasileira (2003-2014) na perspectiva dos regimes de demanda neokaleckianos. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 44, 2016, p. 112–138.

SOARES, André Müller. **Evolução do crédito e do spread no Brasil: 2008 a 2013**. 2013. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas)— Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC.

SOUZA, A. A. R.; FRANCISCHETTO, G. P. P. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. In: **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, 2021, p. 93–110.

STEFANO, M. A ONU e a Velhice: Mudança de Paradigmas. In: **Portal do Envelhecimento**. 2004. Disponível em: <<http://www.portaldoenvelhecimento.com/acervo/artieop/Geral/artigo90.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VERAS, R. **Terceira idade**: gestão contemporânea em saúde. Rio de Janeiro: Unati, 2002.